



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 195/2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.01.2014**

**PROCESSO Nº 1/0826/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201101558**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: NEUDA ARAGÃO**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência aos artigos 127 e 174 I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. A circulação de mercadoria é hipótese que impõe a existência de documento fiscal para acompanhá-la. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. Modificada a decisão parcial condenatória de 1ª instância. Auto de infração julgado EXTINTO, por ilegitimidade passiva, com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 54 da Lei nº 12.732/97, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo o representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a pessoa jurídica

nele identificada transportava um compressor modelo 900 Q, marca Chigago desacompanhado de documento fiscal, oportunidade em que foi expedido o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 10/2011, cujo valor nele expresso é de R\$ 157.700,00.

Instruem os autos, cópia do certificado de registro e licenciamento de veículos em nome de HBSP C. E LOC. MQ. EQP. VEIC. LTDA e da Carteira Nacional de Habilitação do condutor Francisco Antônio da Silva Marques, assim como um demonstrativo da pagamento expedido por Construtora Passarelli, para a pessoa natural supracitada.

Consta no caderno processual o DANFE nº 941, datado de 8.12.2010, da emissão de Britagem Pontes Ltda., cuja natureza da operação é remessa de bens do ativo immobilizado para uso fora do (que se presume estabelecimento), em que o destinatário é Consórcio Gavião Pecém V - Passarelli/PB/Hidrotec, acompanhado do DANFE nº 004, datado de 3.12.2011, dia da autuação, emitido às 12:17 h por Consórcio Gavião Pecém V (Passarelli/PB/Hidrotec), no qual estão descritos um compressor Chigago, modelo 900 Q, no valor de R\$ 157.700,00 e uma carreta de perfuração PW 5000, no importe de R\$ 70.000,00

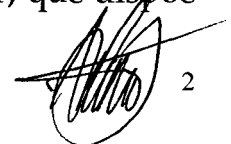
A mercadoria objeto da autuação foi liberada mediante depósito em garantia, conforme despacho de fls. nº 23, Termo de Liberação e comprovante de depósito fls. 24 e 25 dos autos.

A autuada não impugnou a autuação.

A decisão de primeira instância está fundamentada nas disposições do inciso I do artigo 127, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), termos que decide pela procedência da autuação, corroborando com a sanção sugerida inclusive.

Intimada da decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário fundamentado-o, especialmente, no argumento segundo ao qual, a fiscalização tivera acesso ao DANFE emitido em retorno, haja vista a remota possibilidade do agente autuante conhecer o exato valor do bem objeto da autuação.

Acrescenta que não houve prejuízo ao erário estadual cearense, uma vez que não houve comercialização da mercadoria autuada, mas um simples comodato, razão pela qual reproduz o teor da Súmula nº 572 do STF, que dispõe



2

sobre a não incidência sobre comodado. Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular, sob o fulcro de violação ao inciso III do artigo 21 do Decreto nº 24.569/97, assim como o inciso II alínea "c" do mencionado artigo e Decreto, ao tempo que corrobora com a apenação sugerida, parecer com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

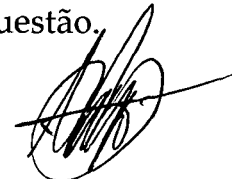
É o relato.

### VOTO DO RELATOR

O controle que os Fiscos necessitam exercem sobre a circulação de mercadorias decorre do caráter primordial que se reveste referidos atos jurídicos, posto que sua efetivação transcende a mera expectativa do cumprimento das obrigações a ela inerentes, visto que repercutem em matéria de natureza não estritamente tributária, à medida que refletem em aspectos de cunho estatística imprescindíveis à partição de receitas, a título de exemplo, assim como na formulação de políticas econômicas, ao vislumbre de uma perspectiva futura, necessário e indispensável à consecução dos objetivos de gestor público comprometido com os deveres a ele legalmente impostos.

A autuação sob exame ensejaria discussão sob diversa óticas, sobretudo à vista da existência de NF-e, representada pelo ADANFE nº 004, emitida pelo Consórcio Gavião Pecém V – Passarelli/PB/Hidrotec, previamente ao ato de lançamento, fato sobre o qual deixa-se de expender digressões, com vistas a não se incorrer em prolixidades inúteis, ao sentimento que a acusação fora acometido de outros fenômenos que precedem essa vertente de exame.

A instrução probatória carregada aos autos, remete à análise de alguns elementos materiais de prova, a exemplo do DANFE nº 941 de emissão da pessoa jurídica Britagem Pontes Ltda., no qual consta a descrição do objeto autuado, em que a natureza da operação é remessa de bens do ativo imobilizado para uso fora do (que se presume estabelecimento), circunstância que não altera a natureza do lançamento, nem modifica a acusação, todavia, norteia o a compreensão dos fatos basilares do desfecho da lide em questão.



Atrelado a isso, têm-se que o destinatário do bem é o Consórcio Gavião Pecém V (Passarelli/PB/Hidrosteq), portanto, não se trata de uma empresa individual, como deixa transparecer a acusação, sobretudo porque não restou provado nos autos que a atuada assumiria alguma posição de gestora ou responsável pelas operações destinadas ao consórcio precitado.

Impõe acrescentar, que o veículo que conduzia o bem atuado está registrado em nome da empresa HBSP C. E LOC. MQ. EQP. VEIC. LTDA, cujo condutor era Francisco Antônio da Silva Marques, segundo se constata ao exame de cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, anexa aos autos, fato que afasta vinculação única e exclusiva com a atuada.

Há nos autos, cópia de um extrato de pagamento em nome de Francisco Antônio da Silva Marques, de emissão da recorrente. Entretanto, referido elemento, por si só, não se reveste da condição de prova material consistente, no sentido de que se possa atribuir à atuada a responsabilidade individual pelo cumprimento das obrigações tributárias exigidas na inicial, primeiramente porque o veículo não era de sua propriedade e, depois, por fazer parte de um consócio, razões pelas quais, não se consegue extrair o vislumbre incontestável da sua assunção única, no caso concreto.

É cogente ressaltar, que a inexistência de documento fiscal para acompanhar o trânsito de mercadorias consiste de situação fática e indiscutivelmente caracterizadora de ilícito fiscal. Entrementes, é condição inarredável eleger com segurança o responsável pelo cometimento da infração detectada, ou seja, é fator determinante a correta identificação da pessoa que incorreu na prática delituosa, hipótese que, no caso concreto, remete ao exame do disposto nos incisos II e III artigo 16 da Lei nº 12.670/96, que se reproduz a seguir:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;



d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Da subsunção que se faça da hipótese em tablado ao desiderato que emerge das normas supra, remete a concluir que, caso a pretensão tenha sido eleger o remetente como sujeito passivo da obrigação tributária, o que é legítimo, tal circunstância não se materializou, à medida que este circunscreve-se a um grupo de pessoas jurídicas e não apenas a uma pessoa dele integrante.

À vista do exposto e demonstrado que o lançamento incorreu na inconsistência ora evidenciada, deixa de dispor, por conseguinte, dos elementos necessários e vitais à sua subsistência, com supedâneo na regra insculpida na alínea “b” do inciso I do art. 54 da Lei nº 22.732/97, que assim verbera:

Art. 54 Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

(...)

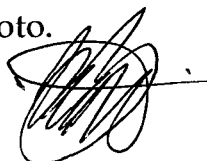
b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **legitimidade da parte** e o interesse processual; (grifamos)

(...)

Enfim, o fato imponível que se tem evidente na contenda de que se cuida, é a demonstração da incompatibilidade na eleição do polo que devia figurar na relação passiva da presente autuação, fato que acomete a imputação de debilidade irreparável.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para dar-lhes provimento, com o objetivo de modificar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e declarar extinto o processo, pelas razões de fato e de direito exposta nestes ato, contrariamente aos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CONSTRURA PASSARELLI LTDA. e **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, contrariamente aos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2014.

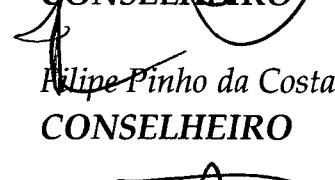
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

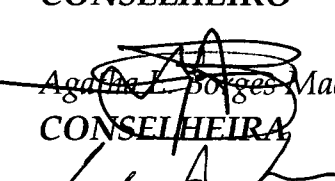
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero R. Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

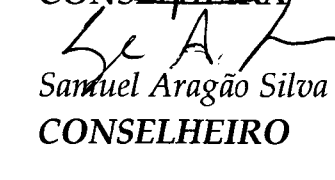
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha L. Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO